



Câmara Municipal de Brasilândia de Minas  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## Lei nº 155, de 24 de abril de 2003

**"Dispõe sobre parcelamento dos Créditos Tributários, a descontos, e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas, Estado de Minas, Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do artigo 86, inciso VII da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

### **SEÇÃO I DO PARCELAMENTO**

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, concessão de parcelamento dos créditos tributários municipais em até 10 (dez) parcelas.

Art. 2º. Valor unitário de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais), não computado neste valor a taxa de expediente.

Art. 3º. O prazo total de pagamento da dívida parcelada não poderá ultrapassar ao exercício financeiro em curso.

Art. 4º. Na hipótese do artigo anterior o valor de parcela será R\$ 10,00 (dez reais), mensais, incluindo neste a taxa de expediente em parcelas iguais, mensais e sucessivas até a liquidação total do débito.

Art. 5º. o prazo máximo para requerimento do parcelamento na forma do artigo 4º será de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.



### **SEÇÃO II DO DESCONTO**

Art. 6º. É autorizado no Poder Executivo Municipal à concessão de desconto de 100% (cem por cento) dos juros, multa e atualização monetária aplicados sobre o principal da dívida tributária, para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 08 (oito) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 7º. É autorizado à concessão de desconto de até 30% dos juros, multa e autorização monetária aplicados sobre o principal da dívida tributária, para os contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 8º. Fica vedado à concessão de desconto ou qualquer tipo de remissão no valor principal da dívida.

Art. 9º. Para fazer jus ao desconto, o contribuinte deverá protocolar junto ao setor de tributação municipal a opção formal pelo desconto a forma da pagamento de acordo com o disposto no artigo 6 e 7 no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.

### **SEÇÃO III DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 10. Findo o prazo previsto, os valores inscritos na dívida serão automaticamente parcelados pelo seu montante total, acrescido dos juros, multas e atualizações inerentes do acordo com o código Tributário municipal em vigor, em parcelas mensais iguais sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês até dezembro de 2003.

Art. 11. Será automaticamente retirado o benefício de desconto dos contribuintes que não efetuarem o pagamento de sua parcela na data do vencimento.

Art. 12. Na hipótese do artigo anterior, a dívida será convertida ao seu valor original, acrescido de juros, multa e atualização inerente, sendo abatido os valores por ventura já liquidados, proferindo-se o parcelamento normal do

saldo remanescente na forma do artigo 10.

Art. 13. o recebimento da guia ou boleto de pagamento pelo contribuinte terá efeito de notificação da dívida para todos os fins legais e direito.

Art. 14. É resguardado o direito do contribuinte notificado, no prazo de 30 dias da expedição ou recebimento da primeira guia ou boleto de pagamento, apresenta reclamação quanto ao débito e ele imputado, na forma prevista no Código Tributário Municipal em vigor.

Art. 15. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão Tributário, sendo obrigado à juntada de prova inequívoca a seu cargos ou de terceiro a que aproveite, conforme disposto no artigo 155 do Código Tributário Municipal.

Art. 16. O Poder Executivo, poderá nos termos do Código Municipal e Federal e em função das exigências da Lei Federal 101/2001, tomar medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento dos débitos. se constatado atraso superior a trinta dias do vencimento das parcelas ou da decisão quanto a possíveis reclamações na forma dos artigos 16 e 17 desta Lei.

Art. 17. E facultado ao Poder Executivo Municipal a terceirização, dos serviços de cobrança, notificação, ajuizamento dos contribuintes através de agentes financeiros, ou empresas especializadas.

Art. 18. Os casos omissos serão disciplinados por decreto do executivo, tomando-se por base os princípio gerais estabelecidos no Código Tributário Nacional e seus regulamentos e do Código Civil Brasileiro se for o caso.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas-MG. 24 de abril de 2003

**Heraldo Gomes Rangel**

**Prefeito Municipal**



**"Este texto não substitui o original."**